

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 9.308, DE 2017

Altera dispositivo da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e a lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JORGINHO MELLO

**Relator:** Deputado COVATTI FILHO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Jorginho Mello, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que cria o Conselho Nacional de Educação, com o objetivo de incluir as universidades comunitárias no arcabouço normativo das respectivas leis.

Em relação à Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, o projeto de lei em análise propõe a inclusão das instituições comunitárias de educação superior entre as entidades qualificadas para participar das consultas realizadas pelo Ministério da Educação para a designação de Conselheiros da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do §3º do art. 8º do referido diploma legal.

Já no âmbito da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, propõe modificação da composição do sistema federal de ensino. Mais especificamente, altera o inciso II do art. 16, que estabelece as “instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada” como integrantes do sistema federal de ensino, com o objetivo de incluir no sistema federal de

ensino todas as instituições comunitárias, inclusive aquelas que não foram originalmente criadas pela iniciativa privada, mas que são mantidas atualmente por entidades privadas. Daí a opção legislativa pela supressão do termo “criadas”, no inciso II do art. 16, resultando no texto “instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada” em substituição à redação atual de “instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada”.

Ainda, em relação à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a proposição em exame prevê a alteração das categorias administrativas das instituições de ensino previstas no art. 19, com a inclusão da categoria “comunitárias” ao lado das categorias de instituições “públicas” e “privadas”. Ademais, no próprio art. 19, estabelece que as instituições de ensino consideradas como “comunitárias” e “privadas” podem ser qualificadas “como confessionais, atendidas a orientação confessional e ideologia específicas” e “certificadas como filantrópicas, na forma da lei”.

Na justificação, o ilustre autor argumenta que as universidades comunitárias já possuem legislação específica, mas que ainda enfrentam grandes dificuldades em razão de não serem conhecidas e reconhecidas dentro do Governo Federal. Afirma, na sequência, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) foi criada em 1996, modificada nos anos de 2005 e 2009, mas que ainda não foi atualizada desde a entrada em vigor da legislação específica das instituições comunitárias.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Educação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação, em reunião realizada no dia 08 de agosto de 2018, aprovou o Projeto de Lei nº 9.308/2017, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário. Registre-se, por oportuno, que não foram apresentadas emendas ao projeto na Comissão de Educação.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da matéria.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e segue o rito ordinário de tramitação (RICD, art. 151, III)

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.308, de 2017.

No exame da **constitucionalidade formal**, é analisada a compatibilidade da proposição com as regras constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa.

No tocante à competência legislativa, o Projeto de Lei nº 9.308, de 2017, alinha-se com o disposto no art. 22, XXIV, da Constituição da República, que atribui competência privativa à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, a matéria abordada pela proposição em análise não tem iniciativa legislativa constitucionalmente reservada a uma pessoa ou órgão específico, motivo pelo qual não se vislumbra inconstitucionalidade relacionada à origem parlamentar da iniciativa. Ainda sob a ótica formal, como a Constituição Federal não reservou espécie normativa específica para o tratamento da matéria em análise, a inovação na ordem jurídica por meio de lei ordinária mostra-se compatível com o arcabouço constitucional.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade formal da proposição em análise.

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material**, afere-se a harmonia de conteúdo entre a proposição e a Constituição da República. Com base nessa perspectiva substantiva, não identificamos qualquer confronto do

conteúdo expresso pelo projeto de lei com os princípios e regras constitucionais.

Na verdade, deve-se reconhecer que a matéria em análise reforça normas fundamentais consignadas na Lei Maior, em especial o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de redução das desigualdades sociais e regionais e a valorização do direito social à educação como direito de todos e dever do Estado. Compatibiliza-se, ademais, com a responsabilidade constitucional atribuída à União, Estados, Distrito Federal e Municípios de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, nos termos do art. 23, V, da Carta de 1988.

Atesta-se, assim, a **constitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei nº 9.308, de 2017.

Em relação à **juridicidade**, as proposições conciliam-se com as regras jurídicas e com os princípios gerais do direito que informam o ordenamento jurídico brasileiro, sendo, portanto, jurídicas.

Quanto às normas de **técnica legislativa e redação**, entende-se que a proposição demanda algumas alterações de natureza redacional, para atender às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, o que fazemos por meio de substitutivo de técnica legislativa e redação em anexo.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 9.308, de 2017, nos termos do substitutivo de técnica legislativa e redação apresentado em anexo.**

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DE TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 9.308, DE 2017.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que cria o Conselho Nacional de Educação, a fim de incluir as universidades comunitárias nessas legislações.

Art. 2º O § 3º do art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

§ 3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas, particulares e pelas instituições comunitárias de educação superior, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

.....(NR)”

Art. 3º Os arts. 16 e 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 16 .....

II – As instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada;

.....(NR)”

“Art. 19.....  
.....

II – comunitárias, na forma da lei;

III – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III podem se qualificar como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas.

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei. (NR)”

Art. 4º Revoga-se o art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator